

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 489, DE 2015

Denomina “Rodovia Frei Jorge” o trecho da rodovia BR_251, localizado no perímetro urbano da cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Zé Silva, denomina “Rodovia Frei Jorge” o trecho da rodovia BR-251, localizado no perímetro urbano da cidade de Unaí, no Estado de Minas Gerais.

Em sua justificação, o Deputado Zé Silva traça o retrato do homenageado: nascido em Spierdijk, Holanda, onde viveu sua infância e onde já moravam irmãs franciscanas que tinham uma escola para crianças de quatro a seis anos de idade. Nessa escola estudou. Durante a guerra, aprendeu o catecismo, fez primeira comunhão e foi crismado. Aos treze anos, foi convidado para o Seminário dos Carmelitas, juntamente com dois outros irmãos.

Após a guerra, veio ao Brasil, chegando primeiro em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, em 1950. “Aqui – diz o proponente – pôde ampliar seus estudos e conhecimentos, diminuindo os gastos para a família. Estudou em Itu e Mogi das Cruzes, São Paulo e na cidade do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1959, foi ordenado padre. Finalmente foi

convidado a trabalhar na Paróquia de Unaí, Minas Gerais, como missionário Carmelitano e onde permaneceu por quase trinta anos.”

O missionário, incansável pregador e desbravador das terras de Unaí e de outras regiões do Brasil, amado de todos, extinguiu-se no dia 8 de agosto de 2013, aos 81 anos de idades.

A Comissão de Cultura e a Comissão de Viação e Transportes aprovaram a proposição, reconhecendo-lhe o inequívoco mérito.

Vem, em seguida, o Projeto a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A matéria é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, não se observa nenhum atropelo dos princípios gerais do direito que informam o nosso sistema jurídico. O projeto é, assim, jurídico.

No que toca à técnica e à redação legislativa, não há reparos a fazer, vez que se observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acabou de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 489, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator